



ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE MARABÁ-PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001006-06.2014.8.14.0028
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
APELADO: MARIA TERESA DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. LAUDO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ);
2. Sentença divergente da jurisprudência sumulada do STJ, no ponto que desconsidera a incidência da Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009;
3. Os honorários advocatícios nas ações condenatórias, são fixados entre os limites de 10% e 20%, levando-se em consideração o grau de zelo e o trabalho do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do feito e o tempo dispensado, conforme exegese do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pelo que deve ser mantida a decisão.
4. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 7 de agosto de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (fls. 65/80), em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá-Pa (fls. 58/64), nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por MARIA TERESA DA SILVA.

Na origem, o requerente afirmou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 20/05/2009, sofrendo fratura em sua perna direita, o que lhe causou deformidade permanente e ao pleitear o recebimento da indenização do seguro DPVAT, recebeu, administrativamente, o valor de R\$ 2.875,00 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais), razão pela qual propôs ação pretendendo obter o pagamento da diferença entre o que foi efetivamente pago e o valor correspondente a R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecido pela Lei nº 11.482/07.

Realizada audiência de conciliação e julgamento, o acordo restou

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



infrutífero, tendo o Magistrado a quo prolatado a r. sentença, ora combatida (fls. 58-64), que condenou o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 10.625,00 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais), com a aplicação da súmula 43 do STJ, declarando a inconstitucionalidade das Leis 11.482/07 e 11.495/09, afastando, por consequência, a sua aplicação.

Irresignada, a Seguradora ré interpôs o presente recurso de apelação, alegando que não restou comprovada a invalidez permanente total do autor, já que o Laudo do IML apresenta a gradação da lesão, devendo ser obedecida a Tabela anexa à Lei 11.945/2009, por se tratar de invalidez permanente parcial.

Pontuou que o apelado não colacionou prova capaz de demonstrar a ocorrência de invalidez que permitisse o recebimento de indenização no patamar de 100% (cem por cento) da indenização; bem como que o laudo do IML aferiu o percentual da indenização em 75% (setenta e cinco por cento), ao que deve ser limitado o pagamento, levando o valor da indenização para R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), abatendo-se o valor pago na esfera administrativa

Sustentou a constitucionalidade da tabela trazida pela Lei nº 11.945/09 e, por consequência, sua correta aplicação na aferição do quantum indenizatório.

Arguiu que para incidência de correção monetária deve se considerar como termo inicial a data da propositura da demanda e dos juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC e Súmula 426 do STJ.

Aduz quanto a impossibilidade de condenação da apelante em honorários advocatícios, já que se trata de pedido juridicamente impossível, uma vez que o autor teve a faculdade de resolver a questão administrativamente ou mesmo procurar a Defensoria Pública e não o fez, não podendo a apelante ser condenada no percentual máximo por ser desproporcional; e que, por se tratar de causa entendida como simples, recomenda-se a fixação de honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Pugnou, ao final, pelo provimento do apelo, com a consequente reforma integral da sentença para julgar parcialmente procedente o pedido do ator e reduzir o pagamento da indenização para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Contrarrazões, às fls. 87-95, em que o apelado refutou todas as alegações do apelante, repisando os argumentos apresentados na inicial.

Encaminhados os autos a esta Corte, coube-me a relatoria por distribuição (fl. 97). O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA À LEI 11.945/2009. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. LAUDO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ);
2. Sentença divergente da jurisprudência sumulada do STJ, no ponto que desconsidera a incidência da Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009;
3. Os honorários advocatícios nas ações condenatórias, são fixados entre os limites de 10% e 20%, levando-se em consideração o grau de zelo e o trabalho do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do feito e o tempo dispensado, conforme exegese do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, pelo que deve ser mantida a decisão.
4. Recurso conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Em primeiro lugar, frise-se que a decisão objurgada e o correspondente recurso foram produzidos sob a égide do CPC/73, esquadrihado, portanto, sob os contornos daquele diploma processual.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

O cerne da discussão diz respeito ao pagamento de diferença de indenização de seguro DPVAT, uma vez que o autor alegou invalidez permanente, o que foi confirmado pelo Juízo, ante o entendimento de que a aplicação da Tabela de gradação das lesões seria inconstitucional.

No caso em apreço, o apelado comprovou, mediante a juntada de Laudo de Exame de Corpo de Delito do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (fl. 17), ter sido vítima de acidente automobilístico, resultando em deformidade permanente na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) do membro inferior direito; e que tal laudo se trata de exame oficial, com credibilidade atestada.

Na origem, o magistrado através da via difusa, declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.945/2009, especificamente a tabela introduzida por essa Lei e aplicando ao caso concreto a redação do art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/1974, que previa indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, analisando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n.º 4350 – DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde Hospitais e Estabelecimentos e Serviços – CNS, de



relatoria do Ministro Luiz Fux, questionando as alterações promovidas pelas Leis n.º 11.482-2007 e n.º 11.945-2009, sobre o assunto, decidiu:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n.º 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCAIADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8.º DA LEI N.º 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI N.º 11.945/09.(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

A ADIN foi julgada, portanto, improcedente, tendo sido declarada a constitucionalidade das alterações advindas com aquelas Leis, principalmente no que tange o dever de graduação das lesões e sua adaptação à tabela anexa à Lei n.º 6.194-74, o que vem sendo acompanhado por este Tribunal.

Dessa forma, verifico que o apelo merece parcial provimento.

De pronto, anoto a necessária mudança da fundamentação lançada na sentença originária, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade ali anotada não mais subsiste, conforme decisão exarada na ADIN n.º 4350 –



DF que afastou a inconstitucionalidade da tabela instituída pela Lei nº 11.945, de 04/06/2009.

De fato, a jurisprudência do STJ também já pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (vide Súmula 474/STJ).

Aplicando-se a referida tabela para aferição do quantum indenizatório, verifica-se que o que o valor pago ao apelado na via administrativa, foi, de fato, inferior ao que lhe era devido; bem como que o valor fixado pelo Juízo a quo, está superior à indenização aplicada ao caso em análise.

O ponto de ajuste, portanto, reside na mudança de fundamentação e na adequação do percentual devido ao apelante, uma vez que a sentença impôs à apelante o pagamento de R\$10.625,00 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais). Como dito, comporta aplicação ao caso, a Tabela anexa à Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009.

Por conseguinte, a referida tabela descreve todas as hipóteses de Danos Corporais, subdividindo-os em Danos Corporais Totais; Danos Corporais Segmentares, estabelecendo percentuais das perdas conforme o caso concreto. Ora, analisando-se o laudo inserto à fl. 17 verifica-se, claramente, que o grau da lesão está explícito e que se enquadra no tópico Danos Corporais Segmentares Parciais, nos subitens Perda intensa da mobilidade de um dos joelhos, correspondendo a 75% (setenta e cinco por cento) de 70% (setenta por cento). Dessa forma, o apelado faz jus ao recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme a tabela de indenização em função do grau de invalidez, tratando-se de valores determinados pela Lei nº 11.482/2007, tabela que pode ser consultada no site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6194.htm.

Assim, estando suficientemente provada por documento idôneo e oficial a extensão das lesões produzidas, em cotejo com a tabela que complementa a norma de regência da matéria, entendo que a sentença deve ser reformada para considerar constitucional a tabela anexa à Lei nº 11.945 de 04/06/2009, e adequar o quantum indenizatório em 75% (setenta e cinco por cento), o que corresponde a R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de onde deve ser abatido o valor pago pela via administrativa, acrescido de juros moratórios, a partir da citação e correção monetária, desde o ajuizamento da ação.

Mantenha-se a decisão no que concerne à condenação em honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, haja vista que os honorários, nas ações condenatórias, são fixados entre os limites de 10% e 20%, levando-se em consideração o grau de zelo e o trabalho do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do feito e o tempo dispensado, conforme exegese do § 3º do artigo 20 do CPC/73.

Em que pese a causa não ter demandado do ilustre patrono da apelada trabalho extravagante ou maior tempo, eis que não foi realizada audiência de instrução e julgamento, não se pode olvidar a eficiência do serviço



prestado.

Assim, considerando que os honorários advocatícios têm reconhecida natureza alimentar, devem ser fixados de forma a remunerar condignamente o profissional do direito que formula peças bem fundamentadas, pormenorizando todos os aspectos da causa, revelando, com isso, zelo e dedicação no desempenho de seu mister.

Vislumbro, portanto, razoável e justificada a fixação dos honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em homenagem ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

Por todo o exposto, dou PROVIMENTO ao apelo, para reformar a sentença recorrida, ante o reconhecimento da constitucionalidade da tabela de indenização em função do grau de invalidez, bem como, adequar o valor da condenação ao pagamento do seguro DPVAT no montante R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), subtraindo-se o valor recebido administrativamente. Mantenho os demais termos da decisão.

É o meu voto.

Belém (PA), 7 de agosto de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR